DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 463/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7189/2013
PROTOCOLO	: 1413904
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2013
INTERESSADO (A)	: R. R. COMERCIAL LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE VALORES. IRREGULARIDADE.

É regular o ato administrativo de celebração de contrato, por meio do qual tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal. Por outro lado, a desarmonia entre os valores de documentos de despesa apresentados caracteriza irregularidade na execução financeira da contratação e, consequentemente, fato típico de infração, sujeitando o gestor à sanção cabível.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não afeta a declaração de regularidade ou de irregularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 13, de 2013, entre o Município de Mundo Novo, no ato representado pelo seu Prefeito Municipal Humberto Carlos Ramos Amaducci, e a empresa R. R. Comercial Ltda.;

b) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea precedente, pela desarmonia entre os valores dos empenhos válidos (R$ 100.518,45), das Notas Fiscais apresentadas (R$ 100.607,24) e das Ordens de Pagamentos expedidas (R$ 100.608,08), conforme demonstrado nas razões do voto;

II - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores, pelos fatos e sob os fundamentos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 5 (cinco) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 13, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias dos documentos relativos à execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 13, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao Contrato Administrativo n. 13/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa R. R. Comercial Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 4093/2015, peça 18), concluindo aquela Inspetoria pela:

a) regularidade com ressalva da formalização contratual, pelo fato da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal;

b) irregularidade da execução financeira do Contrato.

Na sequência, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8495/2015 (peça 19) opinando nos seguintes termos:

> *"1- legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, com ressalva para a intempestividade dos documentos a Corte de Contas e ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, em razão ausência de documentos comprobatórios referente à execução financeira, nos termos do artigo120 incisos II e III da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64;*
>
> *2- impugnação da quantia de R$89,63 (oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) responsabilizando o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci - Prefeito Municipal, pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar n° 160/12;*
>
> *3- aplicação de multa ao referido responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/ 2012.*
>
> *4- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 13/2013 se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo, todavia, a remessa intempestiva daquele documento ao Tribunal.

Os documentos relativos à execução financeira da contratação também foram enviados

intempestivamente a este Tribunal, resultando dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

De outro lado, verifico que a prestação de contas do contrato foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 13/2013	R$ 171.960,84
Notas de Empenho	R$ 171.960,84
Notas de Anulação de Empenho	− R$ 71.442,39
Valor dos empenhos válidos	= R$ 100.518,45
Notas Fiscais	R$ 100.607,24
Ordens de Pagamento	R$ 100.608,08

Dessa demonstração financeira acima exposta, é certo que:

1. o valor efetivamente empenhado está comprovado a menor em relação aos outros documentos financeiros, restando pendente a apresentação de notas de empenho;

2. o valor das notas fiscais apresentadas ─ R$ 100.607,24 ─ não corresponde nem ao valor total dos empenhos válidos ─ R$ 100.518,45 ─ nem ao valor das ordens de pagamento ─ R$ 100.608,08;

3. por sua vez, o montante dos pagamentos ─ R$ 100.608,08 ─ também não corresponde aos valores dos demais documentos financeiros.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal estão em total desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acolho em parte o entendimento expendido pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. **declarar:**

a) a regularidade dos atos administrativos de formalização do Contrato Administrativo n. 13/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa R. R. Comercial Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação, pela total desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme retro demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, equivalentes aos valores de:

a) 5 (cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 18/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia dos documentos relativos à execução financeira da contratação;

c) 80 (oitenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso I;

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe

foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 13, de 2013, entre o Município de Mundo Novo, no ato representado pelo seu Prefeito Municipal Humberto Carlos Ramos Amaducci, e a empresa R. R. Comercial Ltda.;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea precedente, pela desarmonia entre os valores dos empenhos válidos (R$ 100.518,45), das Notas Fiscais apresentadas (R$ 100.607,24) e das Ordens de Pagamentos expedidas (R$ 100.608,08), conforme demonstrado nas razões do voto;

II - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores, pelos fatos e sob os fundamentos seguintes:

a) oitenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) cinco UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 13, de 2013;

c) trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias dos documentos relativos à execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 13, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator